Segunda-feira 14 de Maio de 1923 — I Série — Número 100

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . . Ano	120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . . »	50$	»	26$00
A 2.ª série. . . »	40$	»	21$00
A 3.ª série. . . »	40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 8:820 — Fixa o dia 24 de Junho de 1923 para a realização das eleições de vereadores da Câmara Municipal de Ponta do Sol e de procuradores à Junta Geral do distrito do Funchal, no mesmo concelho.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:423 — Fixa o ordenado mensal das praças da guarda fiscal — Insere várias disposições relativas à reforma das mesmas praças.

Decreto n.º 8:821 — Abre um crédito especial da quantia de 1:842 576$79, destinado a reforçar a verba de 1:429:974$30, inscrita no capítulo 1.º «Dívida pública», artigo 4.º «Diferenças de câmbios — «Importância correspondente a 1:000 por cento dos encargos do empréstimo de 4 1/2 por cento realizado por contrato de 30 de Agosto de 1912 para construção do caminho de ferro do Vale do Sado, em execução das leis de 27 de Outubro de 1909 e 11 de Julho de 1912», do orçamento do Ministério das Finanças para 1922-1923.

Decreto n.º 8:822 — Aprova a *tabela dos valores médios para a cobrança dos direitos ad valorem sôbre os generos de exportação nacional que há-de vigorar no mês de Maio de 1923.*

Ministério das Colónias:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 8:812, que dá uma nova redacção ao artigo 28.º do decreto n.º 208, que regula a concessão da medalha de bons serviços no ultramar.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 8:820

Tendo o Supremo Tribunal Administrativo anulado as eleições de vereadores da Câmara Municipal de Ponta do Sol e de procuradores à Junta Geral do distrito do Funchal, do mesmo concelho: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, fixar o dia 24 de Junho próximo para a realização das mencionadas eleições.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Maio de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:423

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O ordenado mensal das praças da guarda fiscal é o fixado na tabela anexa à presente lei, continuando a ser abonadas todas as demais gratificações em vigor.

Art. 2.º Nenhuma praça da guarda fiscal passará à classe de reformados, sem haver sido verificada pela junta especial da mesma guarda a sua completa incapacidade para o serviço.

Art. 3.º As praças da guarda fiscal julgadas incapazes para o serviço serão reformadas nas seguintes condições:

a) Com dez anos de serviço, 50 por cento do ordenado mensal;

b) Com mais de dez anos até os vinte e cinco anos de serviço, mais 2 por cento por cada ano;

c) Com mais de vinte e cinco anos de serviço, mais 4 por cento por cada ano.

§ 1.º Quando a incapacidade provier de desastre ocorrido no serviço ou por qualquer outra causa dada em serviço, que não seja das incluídas no § 2.º dêste artigo, serão reformados:

a) Até os cinco anos de serviço, com 50 por cento do ordenado mensal;

b) Com mais de cinco até quinze anos de serviço, mais 3 por cento por cada ano;

c) Com mais de quinze até os vinte e cinco anos de serviço, mais 4 por cento por cada ano;

d) Com mais de vinte e cinco anos de serviço, mais 5 por cento por cada ano.

§ 2.º Quando a incapacidade provier de lesão resultante de luta com os contrabandistas ou da manutenção da ordem pública, serão reformados com o ordenado mensal por inteiro, qualquer que seja o tempo de serviço, percebendo mais por cada ano de serviço que tiverem além de quinze a percentagem de 5 por cento sôbre o mesmo ordenado.

Art. 4.º Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos da guarda fiscal, julgados incapazes, que contarem trinta ou mais anos de serviço, dos quais dez, pelo menos, no pôsto de primeiro sargento e no de sargento ajudante, ou oito de primeiro sargento, se tiverem êste posto, serão reformados com o pôsto de alferes e 90 por cento do soldo mensal que perceber um alferes em serviço activo.

§ único. Se a promoção a alferes lhe tiver pertencido e houverem sido preteridos por excesso de idade, serão reformados neste pôsto com o soldo mensal que pertencer a um alferes em serviço activo.

Art. 5.º Os segundos sargentos da guarda fiscal, julgados incapazes, que contem trinta ou mais anos de serviço, dos quais dez pelo menos naquele pôsto, serão reformados no de primeiro sargento com o ordenado correspondente a êste pôsto.

Art. 6.º Na contagem do tempo de serviço para efeitos de reforma, a fracção de ano igual ou superior a cento e oitenta dias será contada como ano completo.

Art. 7.º Para efeitos de reforma não se conta às praças da guarda fiscal o seguinte tempo:

a) O de licença registada;
b) O de ausência ilegítima;
c) O de qualquer prisão.

Art. 8.º As disposições desta lei, na parte aplicável às praças da guarda fiscal que forem reformadas depois da sua publicação, serão aplicáveis também às praças que se encontram actualmente no estado de reforma.

Art. 9.º As disposições desta lei entram em vigor no mês imediato àquele em que fôr publicada no *Diário do Govêrno*.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 14 de Maio de 1923.—António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Tabela a que se refere o artigo 1.º desta lei

Postos	Até dez anos de serviço fiscal	Com mais de dez anos de serviço fiscal
Sargentos ajudantes	57$00	61$00
Primeiros sargentos	53$00	56$00
Segundos sargentos	49$00	52$00
Primeiro cabo	44$00	47$00
Segundo cabo	41$60	43$00
Soldado	39$00	41$00

Paços do Govêrno da República, 14 de Maio de 1923.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:821

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 3.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 1:842.576$79, destinado a reforçar a verba de 1:429.974$30, inscrita no capítulo 1.º — «Dívida Pública», artigo 4.º, «Diferenças de câmbios», «Importância correspondente a 1:000 por cento dos encargos do empréstimo de 4 ½ por cento realizado por contrato de 30 de Agosto de 1912 para construção do caminho de ferro do Vale do Sado, em execução das leis de 27 de Outubro de 1909 e 11 de Julho de 1912», do orçamento do referido Ministério para o ano económico de 1922–1923.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Maio de 1923.—António José de Almeida — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 8:822

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 27 de Abril do corrente ano: hei por bem aprovar a tabela dos valores médios para a cobrança dos direitos *ad valorem* sôbre os géneros de exportação nacional, tabela que dêste decreto faz parte integrante, e que para execução do disposto no artigo 18.º do decreto n.º 8:433, de 21 de Outubro último, há-de vigorar no mês de Maio de 1923.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Maio de 1923.—António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Tabela de valores médios para exportação

	Unidades	Valores
CLASSE 1.ª		
Animais vivos		
Galinhas	Uma	8$00
Patos	Um	6$00
Perus	»	20$00
Pombos	»	2$50
CLASSE 2.ª		
Matérias primas para as artes e indústrias		
Animais		
Desperdícios de coiros e peles	Quilogr.	2$00
Desperdícios de lã	»	$80
Lã churra, em rama, lavada	»	8$00
Lã churra, em rama, por lavar	»	3$50
Lã não especificada, em rama, lavada	»	10$00
Lã não especificada, em rama, por lavar	»	5$00
Óleo de baleia	»	$50
Óleo de peixe	»	$60
Peles em bruto, sêcas	»	4$00
Peles em bruto, verdes	»	3$50
Peles em retalho	»	8$00
Peles simplesmente curtidas	»	8$00
Raspas de peles ou coiros	»	$34
Sêda em casulos	»	3$00
Sementes de bicho do sêda	»	30$00
Tripas salgadas	»	8$00
Tripas sêcas	»	20$00
Vegetais		
Água-raz	Quilogr.	11$00
Baga de sabugueiro	»	$50
Cortiça (aparas de)	»	$30
Cortiça (pranchas de)	»	$70
Cortiça (quadros de)	»	1$80
Cortiça (serradura de)	»	$10
Frutos e sementes para destilação	»	

	Unidades	Valores
Madeira em barrotes	Tonelada	60$00
Madeira em bruto, serrada	»	100$00
Madeira, esteios para minas	»	55$00
Madeira serrada para caixas	»	180$00
Resina	Quilogr.	1$00
Minerais		
Águas minerais	Quilogr.	$80
Cal em pedra	»	$20
Cal em pó	»	$25
Pedras de cantaria	»	$30
Pedras de paralelipípedos	»	$35
Metais		
Chumbo em barra	Quilogr.	2$00
Cobre batido e laminado	»	8$00
Cobre ligado com zinco e outras ligas análogas	»	5$00
Limalha de ferro	»	$05
Sucata de ferro forjado	»	$10
Sucata de ferro fundido	»	$50
Sucata de fôlha de Flandres	»	$01
Produtos químicos		
Bôrra de vinho	Quilogr.	$60
Cloreto de mercúrio	»	20$00
Cremor de tártaro	»	6$00
Sal:		
Grosso	»	$02(5)
Miúdo	»	$05
Sarro de vinho	»	2$00
Diversas		
Cera em bruto	Quilogr.	2$00
Cera preparada	»	4$00
Cravagem de centeio	»	14$00
Massa de papel	Quilogr.	$50
Pez louro	»	$60
Resíduos de açúcar	»	$40
Superfosfatos ensacados, para a agricultura, até 8 por cento	Tonelada	170$00
Superfosfatos ensacados, para a agricultura, de mais de 8 por cento até 12 por cento	»	260$00
Superfosfatos ensacados, para a agricultura, de mais de 12 por cento até 18 por cento	»	390$00
Superfosfatos ensacados, para a agricultura, de mais de 18 por cento	»	420$00
Superfosfatos a granel, para a agricultura, o valor dos ensacados deminuído de 40$ por tonelada	—	—
CLASSE 3.ª		
Fios, tecidos, feltros e respectivas obras		
Sêda		
Fio torcido	Quilogr.	50$00
Meias de sêda	Par	7$50
Obra de tecido de sêda	Quilogr.	150$00
Rama, pêlo e trama	»	20$00
Algodão		
Cobertores de algodão	Quilogr.	10$00
Fio de algodão	»	10$00
Lenços de algibeira	»	20$00
Meias de algodão	Par	2$50
Obras de tecidos de algodão tinto	Quilogr.	70$00
Obras de tecidos diversos de algodão cru ou branqueado	»	60$00
Tecidos de algodão cru	»	30$00
Tecidos de algodão tinto	»	40$00
Tecidos tintos de algodão estampados, em peça	»	40$00
CLASSE 4.ª		
Substâncias alimentícias		
Farináceos		
Arroz descascado	Quilogr.	1$00
Batatas	»	$50
Biscoito e bolacha	»	4$00
Bolacha ordinária, de marinheiro	»	1$50
Féculas	»	1$20
Legumes secos	»	1$60
Massas alimentícias	»	1$60

	Unidades	Valores
Bebidas		
Aguardente	Litro	2$00
Vinho espumoso	»	5$00
Vinho branco, comum	»	$60
Vinhos licorosos não especificados	»	1$00
Vinho do Pôrto	»	2$00
Vinho do Pôrto, em caixas	12 garraf.	40$00
Vinho tinto, comum	Litro	$50
Géneros chamados coloniais		
Açúcar	Quilogr.	2$00
Café	»	5$00
Pescarias		
Amêijoas	Quilogr.	$60
Lagostas	Uma	5$00
Outros mariscos	Quilogr.	2$00
Peixe fresco e com sal, atum	»	3$00
Peixe fresco e com sal, chicharro e carapau	»	$80
Peixe fresco e com sal, lampreia	»	10$00
Peixe fresco e com sal, salmão	»	15$00
Peixe fresco e com sal, sardinha	»	1$00
Peixe doutras espécies não mencionadas, fresco, seco e com sal	»	1$50
Sardinha prensada e em salmoira	»	$80
Diversas		
Alfarroba	Quilogr.	$35
Alhos	»	$80
Amêndoas com casca	Quilogr.	1$70
Amêndoas em miolo	»	6$00
Ananases	Um	2$00
Atum em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	Quilogr.	8$00
Azeite	Litro	4$00
Banha e unto	Quilogr.	5$00
Carapau, bogas, biqueirão e cavala, em conserva de azeite	»	2$00
Carne fresca e preparada	»	5$00
Castanhas { Verdes	»	$40
Castanhas { Sêcas	»	1$20
Cebolas	»	$50
Conserva de azeitonas em salmoira	»	1$00
Conservas de legumes e hortaliças	»	2$00
Conserva de tomate { Em massa	»	2$50
Conserva de tomate { Em salmoira	»	1$50
Doce sêco e de calda	»	3$00
Figos secos	»	$90
Forragens	»	$20
Frutas não mencionadas, verdes	»	$60
Frutas não mencionadas, sêcas	»	$80
Hortaliças e legumes verdes e em salmoira, não mencionados	»	$80
Lampreia em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	»	18$00
Laranjas	»	1$50
Limões	»	1$20
Maçãs	»	$60
Manteiga	»	12$00
Mel	»	3$00
Molhos	»	9$00
Nozes	»	1$00
Ovos	»	4$50
Peixe em conserva, não especificado (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	»	2$00
Pickles	»	2$00
Queijos	»	6$00
Salmão em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	»	18$00
Sardinha em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	»	4$00
Tomates	»	$50
Toucinho	»	5$00
CLASSE 5.ª		
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na sciência, nas artes, na indústria e na agricultura; armas, embarcações e veículos.		
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios		
Caracteres e ornatos de imprensa	Quilogr.	4$00
Lixa de papel	»	$50

	Unidades	Valores
CLASSE 6.ª		
Manufacturas diversas		
Obras de matérias animais		
Luvas de peles	Par	6$00
Obras de matérias vegetais diversas		
Cestos vazios para atêrro	Quilogr.	$40
Madeira ordinária simplesmente aparelhada	Tonelada	150$00
Madeira em obra: Vasilhame novo	Quilogr.	2$50
Madeira em obra: Vasilhame usado	»	1$50
Madeira em obra: Diversa	»	2$50
Obra de esparto	»	1$20
Obra de palma	»	1$00
Obra de vime	»	$80
Palitos de madeira	»	5$00
Rôlhas de cortiça	»	2$50
Tabuado	»	$50
Obras de matérias minerais		
Azulejos	Quilogr.	$30
Louça de barro: Fina	»	1$00
Louça de barro: Ordinária	»	$60
Telhas	»	$10
Tijolos	»	$05
Vidro em obra	»	2$00
Obras de metais		
Aço em obra de cutilaria	Quilogr.	9$00
Chumbo de munição	»	3$00
Chumbo em tubos	»	3$00
Cobre e liga de cobre em obra	»	15$00
Ferro em obra, forjado, em vigamentos e armações para telhados	»	1$00
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas	»	1$00
Ferro em obra diversa	»	3$00
Pregadura	»	2$00
Prata (excepto moeda)	»	600$00
Papel e obras de tipografia, litografia, pintura, etc.		
Impressos avulsos	Quilogr.	2$50
Livros impressos	»	2$00
Papel de embrulho	»	1$20
Papel de impressão comum (tipo ordinário de jornal)	»	1$80
Papel doutras qualidades	»	2$50
Barretes e bonés	Um	2$50
Calçado: Botas	Par	25$00
Calçado: Botas de lona	»	10$00
Calçado: Alpercatas	»	3$00
Calçado: Sapatos de ourelo	»	3$00
Calçado: Sapatos de trauçà	»	2$50
Calçado: Sapatos doutras qualidades	»	15$00
Calçado: Tamancos	»	6$00
Cera em velas	Quilogr.	6$00
Chapéus de chuva ou sol, de sêda	Um	60$00
Chapéus de chuva ou sol, não especificados	»	15$00
Chapéus para homem	»	12$00
Cordame de cairo	Quilogr.	2$80
Cordame de esparto	»	$80
Cordame de linho	»	4$00
Palha de milho para cigarros	»	12$00
Sabão	»	2$50
Velas de qualquer qualidade, para iluminação, excepto de cera	»	4$50
Mercadorias não especificadas nesta tabela		
Conforme o valor corrente de exportação por grosso	—	—

Paços do Govêrno da República, 14 de Maio de 1923. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Repartição de Justiça e Pessoal Militar

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 8:812

Preceituando o artigo 28.º do regulamento para a concessão da medalha de bons serviços no ultramar, aprovado pelo decreto n.º 208, de 7 de Novembro de 1913, que a medalha de serviços distintos ou relevantes no ultramar não pode ser concedida como prémio de serviços que tenham sido recompensados com outra mercê honorífica, não sendo consideradas para êste efeito as medalhas meramente comemorativas de campanhas e expedições ou outras de idêntica significação; mas

Considerando que o regulamento para a concessão da Cruz de Guerra, de 26 de Julho de 1917, e o regulamento das ordens militares portuguesas, de 25 de Agosto de 1922, não contêm disposição que iniba de ser galardoado com a Cruz de Guerra ou com a Ordem Militar da Tôrre e Espada qualquer feito já recompensado com a medalha de serviços distintos ou relevantes no ultramar; e

Tornando-se necessário harmonizar a doutrina do citado artigo 28.º com as disposições dos mencionados regulamentos, de forma que a concessão da medalha de serviços distintos ou relevantes no ultramar possa ser acumulável com a de determinadas recompensas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho Colonial:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 28.º do decreto n.º 208, de 7 de Novembro de 1913, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 28.º A medalha não pode ser concedida como prémio de serviços que tenham sido recompensados com outra mercê honorífica.

§ único. Não são consideradas para os efeitos dêste artigo a Cruz de Guerra, a Ordem da Tôrre e Espada quando tenha sido concedida nos termos da alínea *a*) do artigo 9.º do regulamento das ordens militares portuguesas, a medalha da classe de valor militar quando haja sido concedida por feitos em campanha, e as medalhas comemorativas de campanhas, expedições ou outras de idêntica significação».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1923. — António José de Almeida — *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA